



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera Itabira, com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202019942		
PARECER CNE/CES Nº: 520/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera Itabira, código e-MEC nº 21647, com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202019942.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 21 de setembro de 2020, a fase do despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO, no dia 26 de novembro de 2020.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 164931, realizada no período de 14 a 16 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,12
Conceito Final Contínuo	4,18
Conceito Final Faixa	4,00

O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, em fase de Parecer Final, manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento da instituição pelo prazo de 4 (quatro) anos, visto que a IES atendeu, satisfatoriamente, a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber (Quadro abaixo), bem como está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nº 20 e 23/2017:

Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que 3 (três);	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 4 (quatro), conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 (três) nos 5 (cinco) eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, II	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 4.5: processos de gestão	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

	institucional	
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VI	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VII	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.16: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, X	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Na revisão da documentação este Relator constatou que no artigo 3º, inciso V, mesmo a SERES tendo deferido, cita:

[...]

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/10/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/06/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/03/2023 a 08/04/2023.

Na data de emissão do referido Parecer, por este Relator, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se expirado desde 8 de abril de 2023, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União tem validade até de 26 de setembro de 2023. Recomendo atenção aos prazos das citadas documentações quando do deferimento final deste processo, pelo Ministro de Estado da Educação, sem alteração do voto deste Relator.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos. 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria Normativa, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento na modalidade presencial na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos

obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Da análise do mérito, o pedido atende os quesitos legais e normativos em conformidade com a legislação vigente. Conforme já registrado neste Parecer, por ocasião da homologação final pelo Ministro de Estado da Educação, esta deverá ser precedida da conferência da documentação atualizada. No momento, a média de todos os eixos e indicadores é satisfatória, não criando impeditivos para seu deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera Itabira, com sede na Rua Santana, nº 235, bairro Penha, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente